DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2017

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AREIA, AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do disposto na lei orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação das consignações em suas diversas modalidades realizadas diretamente na folha de pagamento;

CONSIDERANDO, o número de funcionários que podem demonstrar interesse em realizar tais consignações;

DECRETA

Art. 1º - Consideram-se para fins deste Decreto:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;

II - Consignante: órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional responsável pelos descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - Consignado: servidor público civil ou beneficiário de pensão de órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Areia;

IV - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor efetuado por força de lei, mandado judicial ou outro dispositivo específico; e

V - Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor mediante sua autorização prévia e formal e anuência da administração.

Art. 2º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto de renda sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 3º - São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade administradora de planos de saúde;

II – contribuição para planos odontológicos, patrocinados por entidade administradora de planos odontológicos;

III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - amortização e juros de financiamentos contraídos para aquisição de imóvel, através do Sistema Financeiro da Habitação, ou de cooperativas habitacionais;

V - pensão alimentícia voluntária, homologada judicialmente em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

VI - mensalidade em favor de entidade de ensino superior, abrangendo cursos de graduação e pós-graduação;

VII - amortização de consórcio de veículos automotores e de imóveis oferecida por entidade devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, mediante comprovação documental.

§ 1° O desconto da mensalidade a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser efetuado por meio da cobrança de uma única parcela mensal individual para cada servidor.

§ 2° São considerados benefícios sociais para fins deste Decreto aqueles que se referem à tratamento odontológico e a assistência à saúde, farmacêutica, educacional e de lazer, prestados por entidade de classe, associação, clube, hospital ou clínica.

Art. 4° - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, da conta bancária na qual será efetuado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal, conforme homologação judicial.

Art. 5° - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que apresentar junto à Secretaria de Administração do Município de Areia o Formulário de Credenciamento de Consignatário devidamente preenchido e com assinatura reconhecida e os seguintes documentos autenticados:

I - Para cooperativas, entidades de classe, associações e clubes:

a) Estatuto devidamente registrado;

b) Ata da última eleição e posse da diretoria;

c) Autorização de funcionamento;

d) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ do Ministério da Fazenda;

e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas/CPF, do Ministério da Fazenda, relativamente ao responsável pela consignatária;

f) Ata da Assembleia Geral contendo a deliberação sobre o valor da mensalidade a ser descontado do servidor;

g) Relação e natureza dos descontos a serem efetivados; e

h) Registro no Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de entidade sindical, na forma do inciso II, do art. 8° da Constituição Federal e arts. 511, 512 e 558, do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

i) A entidade que pleitear código de consignação para descontos relativos à plano de saúde, plano odontológico ou a qualquer outro benefício social, na modalidade de terceirização, deverá apresentar o respectivo contrato ou convênio firmado com o prestador do serviço.

Art. 6° - O valor mínimo mensal para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da administração municipal.

Art. 10 - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalícia;

VI - auxílio natalidade;

VII - auxílio funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno; e

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou atividade penosas.

Art. 11. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo único. Caso a soma das consignações facultativas ultrapasse o limite estabelecido no artigo anterior, serão suspensos os descontos excedentes, obedecendo-se a seguinte prioridade de permanência:

I - pensão alimentícia voluntária;

II - amortização de empréstimos pessoais;

III - mensalidade para custeio de entidade de classes, associações e cooperativas;

IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V - contribuição para planos de saúde;

VI - contribuição para seguro de vida;

VII - amortização de financiamento de imóveis residenciais.

VIII – contribuição para planos odontológicos;

IX – contribuição de mensalidade de ensino superior;

X – amortização decorrente de consórcios; e

XI – amortização decorrente de benefícios sociais.

Art. 12 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da administração;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão de recursos humanos; e

III – a pedido do servidor mediante requerimento endereçado ao órgão de recursos humanos.

Art. 13 - Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deverá ser atendido com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês subsequente, caso já tenha sido processada, observando:

Parágrafo único - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical será cancelada mediante a apresentação do requerimento formalizado junto a respectiva entidade;

Art. 14 - Caberá à Secretaria Administração do Município de Areia exercer rígido controle dos descontos de consignações facultativas efetuados nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - Documentos comprobatórios das consignações facultativas poderão ser solicitados aos consignatários a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Administração, ou por solicitação do Setor de Recursos Humanos do Município.

Art. 15 - Comprovada por meio de processo administrativo a violação qualquer irregularidade, a respectiva consignatária será advertida e terá o código de desconto suspenso para novas inclusões até a regularização de quaisquer impropriedades detectadas.

Art. 16 - Não são permitidos na folha processada, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 17 - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Município de Areia por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 18 - A Secretaria de Administração do município de Areia adotará as providências pertinentes com vistas à adequação das consignações vigentes ao disposto neste Decreto.

Art. 19° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20° - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 23 de novembro de 2017.

JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Prefeito Constitucional